



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.202.960 - SP
(2014/0204120-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO LIAN
AGRAVANTE : SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : ANNA LUIZA DUARTE E OUTRO(S)
FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
AGRAVADO : CAIXA BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO FLEURY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. EMBARGOS INDEFERIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, A Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.202.960 - SP
(2014/0204120-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **JOÃO ANTÔNIO LIAN**
AGRAVANTE : **SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA**
ADVOGADOS : **ANNA LUIZA DUARTE E OUTRO(S)**
 FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
 ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO BANDEIRANTES S/A**
AGRAVADO : **CAIXA BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A**
AGRAVADO : **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD**
 MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
 RODRIGO RIBEIRO FLEURY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ANTÔNIO LIAN e OUTRO contra decisão monocrática (fls. 1.041/1.045, e-STJ) que indeferiu os embargos de divergência, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. EMBARGOS INDEFERIDOS.

Irresignados, os agravantes afirmam, em síntese, que "(...) não se pode admitir a aplicação analógica da Súmula 283 do E. Supremo Tribunal Federal como fundamento para o conhecimento ou não de embargos de divergência" (fl. 1.052, e-STJ) e que, na realidade, todos os fundamentos do acórdão que julgou o recurso especial foram impugnados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam, repisando argumentação já desenvolvidas nas razões dos embargos, que o dissídio foi analiticamente demonstrado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.202.960 - SP
(2014/0204120-0)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões para desprover o presente recurso, *verbis*:

(...)

Os embargos de divergência devem ser indeferidos, por, pelo menos, duas razões.

Em primeiro lugar, porque não há impugnação específica a todos os fundamentos da decisão recorrida.

No caso, o acórdão embargado deu provimento ao recurso especial fundamentando-se, essencialmente, (i) na ilegitimidade passiva do Unibanco S/A; (ii) na prescrição da pretensão anulatória (aplicação do art. 286 da Lei de S.A.); (iii) na impossibilidade de se estender os termos da transação judicial com outros acionistas, de acordo com o art. 472 do CPC; (iv) no reconhecimento da renúncia à ação contra o devedor, tendo em vista a execução voluntária da obrigação anulável, a teor do art. 151 do CC.

Todavia, conforme referido acima, os embargantes se limitaram a impugnar as questões relacionadas à ilegitimidade passiva e ao prazo prescricional da pretensão anulatória, deixando de refutar os demais argumentos, o que faz incidir, por analogia, o princípio inserto na súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), a estabelecer a necessidade de ataque específico a todos os fundamentos da decisão impugnada.

Ademais, ainda que assim não fosse, não há similitude fática e jurídica entre os casos confrontados pelos embargantes.

Relativamente ao tema da legitimidade passiva, o acórdão embargado afirmou que "a incorporação de ações é operação prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 252 da Lei 6.404/1976, pela qual uma sociedade anônima é convertida em subsidiária integral, não implicando, pois, em sua extinção, que subsiste com personalidade jurídica, patrimônio e administração própria, não ocorrendo a sucessão em direitos e obrigações como ocorre com o instituto jurídico da incorporação, disciplinado pelo art. 227 do mesmo Diploma", ressaltando ainda que "(...) na emenda à inicial, não é apontado nenhum ato por parte do Unibanco que tivesse contribuído para o alegado dano que afirmam os autores terem sofrido, e o próprio acórdão recorrido fundamenta a legitimidade passiva do Unibanco com base no instituto da incorporação, que nada tem a ver com incorporação de ações" (e-STJ fls. 852/853).

De outro lado, no REsp 1.294.960/RJ (Min. Nancy Andriighi), a 3ª Turma apreciou controvérsia relacionada à possibilidade de inclusão, no polo passivo de ação indenizatória por acidente automobilístico, da empresa que, em operação de cisão (art. 229 da Lei de Sociedades Anônimas, incorporou o patrimônio da pessoa jurídica que causou o dano.

Portanto, no que se refere ao dissídio com o REsp 1.294.960/RJ, é evidente a falta de similitude fática e jurídica entre os julgados.

Do mesmo modo, também não se pode conhecer da divergência quanto ao REsp 830.614/RS.

Ora, enquanto no acórdão embargado se discute o prazo prescricional para o exercício da pretensão de questionar transação judicial que colocou fim à lide oriunda de aumento de capital social deliberado em assembléia geral de sociedade anônima, no referido paradigma "(...) a controvérsia está em saber se: (i) é possível ou não o reconhecimento, no âmbito de uma medida cautelar de exibição de documentos, da prescrição de ação principal ainda não ajuizada; e (ii) em caso positivo, se na espécie realmente haveria prescrição" (e-STJ fl. 977).

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, indefiro os embargos de divergência.

Por fim, cumpre apenas afirmar que a Corte Especial e as Seções do STJ têm reiteradamente aplicado, por analogia, o enunciado sumular 283/STF aos embargos de divergência, desde que, como sustentado na decisão agravada, o recorrente não tenha impugnado fundamento suficiente para a manutenção da conclusão do julgado recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg nos EAREsp 128.465/SP, Corte Especial, Min. Castro Meira, DJe de 04/03/2013; AgRg na Pet 6.336/SP, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJe de 30/10/2008; AgRg nos EREsp 972.879/RJ, Segunda Seção, Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 17/06/2009; AgRg nos EREsp 276.779/SP, Primeira Seção, Min. Laurita Vaz, DJ de 25/11/2002.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a advertência de que a oposição de novos incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0204120-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EResp 1.202.960 /
SP

Números Origem: 201001265575 2193593 2913744 2913744000 2913744101
291374411 6197162000 6197167 61971671 994030907050

EM MESA

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO LIAN
EMBARGANTE : SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
ANNA LUIZA DUARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
EMBARGADO : CAIXA BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO FLEURY
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO LIAN
AGRAVANTE : SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
ANNA LUIZA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
AGRAVADO : CAIXA BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO FLEURY
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.